



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

**PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PGM / PMI.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2020-090901**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Aquisição de medicamentos, material técnico, equipamentos e instrumentos hospitalares destinados a suprir a demanda das medidas de enfrentamento da pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2) Covid-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará.

**Colenda Comissão Permanente de Licitação,  
Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde.**

A coordenação de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará remeteu os autos em epígrafe solicitando desta Assejur/PGM a análise sobre os termos da solicitação de instauração de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, material técnico, equipamentos e instrumentos hospitalares destinados a suprir a demanda das medidas de enfrentamento da pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2) Covid-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará no âmbito de Ipixuna do Pará.

A solicitação da secretaria de saúde veio instruída com demonstrativo dos insumos e seus respectivos quantitativos, dotação orçamentária e respectiva fonte de recursos.

Por seu turno o departamento de licitações e contratos desta edilidade procedeu à pesquisa de preço juntamente com a análise de propostas, exclusivamente dentro dos itens e quantitativos apresentados pela saúde.

Constam nos autos 03 (três) propostas de diferentes preços, caso em que, até o presente momento e dentro das conjecturas instrumentais apresentadas nos autos, esta administração pública sinaliza pela proposta com o menor preço global, *a priori*, homenageando a economicidade.

São os fatos. Passo a opinar.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

De início é essencial consignar que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 inovou ao estabelecer medidas administrativas de natureza urgente destinadas tanto ao combate da pandemia do “novo coronavírus”, quanto à mitigação dos seus efeitos possibilitando à administração pública lançar mão de mecanismos céleres e destituídos do enlace burocrático exigidos nas situações de normalidade.

Um exemplo dessa inovação é o art. 4º e seguintes do referido diploma que prevê a possibilidade da realização de dispensa de licitação para a aquisição e /ou contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento das emergências de saúde pública. Vejamos o texto legal:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderá ser utilizado. ([Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020](#))



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

(destaquei)

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima exsurge a primeira ponderação: *as dispensas de licitação devem ser destinadas à aquisição e/ou contratação de bens ou serviços a serem utilizados para enfrentamento à emergência de saúde pública* realidade esta que, *prima facie*, segundo o juízo desta Procuradoria-Geral do Município, coaduna-se com o objeto da solicitação de contratação veiculada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Por zelo, é importante destacar que do transcrito dispositivo legal, extrai-se as condições que asseguram a legalidade das contratações celebradas sob a forma direta, durante o período de crise:

***i) Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública, devidamente formalizada por meio de Decreto Municipal;***

***ii) Necessidade de urgência no atendimento da situação, ou seja, a contratação tem que possuir estrita vinculação e pertinência com a situação de calamidade ou emergência;***

***iii) Deverá ser demonstrado que a contratação visa prevenir, interromper ou mitigar situações de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, relacionados à situação emergencial;***

***iv) As contratações deverão se firmar, de maneira limitada e intransponível, à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;***

***v) O período de contratação está limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que, mantida a situação emergencial ou de calamidade, por prazo superior a este período, resta vedada a prorrogação contratual, cabendo a realização de novo procedimento de contratação emergencial, conforme corrobora a majoritária jurisprudência do Egrégio TCU<sup>1</sup>.***

---

<sup>1</sup> Acórdão 1424/2007 - Primeira Câmara: “Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

Inclusive, sobre este ponto, é importante trazer à baila o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA através da Instrução Normativa nº 02, de 27 de março de 2020 que aprovou a NOTA TÉCNICA nº 02/2020 – TCM/PA que assim diz:

“Tais elementos revelam, *per si*, a importância da motivação dos atos de contratação a serem expedidos durante o período de calamidade ou emergência, com o escopo de assegurar a legitimidade na utilização do instituto da dispensa de licitação, a qual não elide a possibilidade de atuação do TCM-PA, na suspensão de procedimentos que desatendam a tais premissas, em especial, quando observadas a ocorrência de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, os processos administrativos destinados às contratações pelos municípios deverão se ver pautar em robusta demonstração e comprovação do nexo de causalidade entre o produto (bem ou serviço) e a situação emergencial posta no plano fático-material, sob pena de se ver caracterizar situação irregular, passível das sanções previstas pela legislação de regência.

(...)

Tal dispositivo apresenta um alerta relevante, aos gestores públicos em geral, no sentido de indicar que as contratações emergenciais atinentes ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, pautadas na dispensa de licitação, estão assentadas e vinculadas à emergência em saúde pública.”

(destaquei)

Esmiuçando melhor o tema, se faz interessante destacar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>, em artigo onde discute os efeitos da crise atual, nas contratações realizáveis pela Administração Pública. Vejamos o texto:

“Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da “emergência”. A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso

---

por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 16/06/2020.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas.** In: Revista Eletrônica do SEAC-RJ. 2020. Disponível em: <https://seac-rj.com.br/artigo-efeitos-juridicos-da-crise-sobre-as-contratacoes-administrativas>. Acesso em 16/06/2020. p. 3.

---

---



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.”

(destaquei)

Portanto, superadas estas fundamentações, no que tange ao caso em cotejo, temos que as informações apresentadas pela secretaria municipal de saúde são apresentadas a citada pertinência temática e material com a chamada emergência em saúde decorrente dos agravos epidemiológicos que acometeram a comunidade ipixunense a ponto de justificar a aplicação do instituto da dispensa de licitação prevista no art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020, pois é através dos insumos básicos que se visa adquirir que a administração municipal, através da secretaria de saúde, terá condições de atender as demandas correlatas à pandemia do Covid-19 instalada em Ipixuna do Pará.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos presentes autos, e estando este de acordo com os requisitos legais, **OPINO PELA PROCEDÊNCIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-090901, opinando ainda pela procedência das minutas contratuais, devendo a comissão permanente de licitações desta Casa, proceder às medidas administrativas de praxe para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

**É o parecer.**

Submeto-o a apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

Ipixuna do Pará, 10 de Setembro de 2020.

**Procurador-Geral do Município  
Advogado OAB/PA 16502**